

A. I. Nº - 917.450-8/02  
AUTUADO - ROSA BRANCA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES  
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO  
INTERNET - 29.07.03

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0271/01-03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovado nos autos que o contribuinte regularizou sua inscrição cadastral, quando intimado, com sua reinclusão no Cadastro de Contribuintes. Autuação posterior invalida a ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/02, exige multa no valor de R\$400,00, pela falta de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, inscrição cancelada.

O autuado, à fl. 17, apresentou defesa alegando que a inscrição estava cancelada, no entanto houve a reinclusão em 05/11/02, conforme DIC de Reinclusão e Extrato de Dados Cadastrais da DARC-GEIEF da SEFAZ, onde consta o enquadramento no SimBahia, e, no dia 30/10/2002 foi feito um parcelamento de débito do ICMS.

O autuante, às fls. 34 a 36, informou que a denúncia de nº 1176/02 foi formulada em 14/10/02; a visita do Fisco para apuração da mesma ocorreu em 23/10/02, sendo o contribuinte, na oportunidade, intimado para regularizar a sua situação cadastral e a providenciar a aquisição de ECF ou talonário de nota fiscal de venda a consumidor; os documentos de fls. 6 e 8, datados de 14/10/02 e 14/11/02, registram a situação do contribuinte como “CANCELADO”; documento à fl. 22 que se refere a consulta de processo através do SIPRO, demonstra a reinclusão de inscrição em 31/10/02; o período de autorização de impressão de documento fiscal em 08/11/02 - AIDF nº 61632.

Transcreveu o art. 26, III, do RPAF/99, que trata do início do procedimento fiscal e esclareceu que a situação cadastral só foi regularizada em 31/10/02.

Disse que o Auto de Infração foi lavrado em 20/11/02 concluindo uma ação fiscal iniciada em 23/10/02, para penalizar a empresa que desde 16/10/01 se encontrava em situação cadastral irregular. Transcreveu o art. 150, I, “a”, 191, 911, 914, I e 915, XV, “f”, do RICMS/97.

Manteve a autuação.

#### VOTO

No presente processo, verifico que o autuado recebendo visita do Fisco, em 23/10/02, para apuração de denúncia, foi intimado para regularizar a sua situação cadastral, já que sua inscrição se encontrava cancelada desde 16/10/01 e, a providenciar a aquisição de ECF ou talonário de nota fiscal de venda a consumidor.

O sujeito passivo, em sua impugnação, demonstrou que em 05/11/02 a sua inscrição cadastral já havia sido regularizada com a reinclusão no Cadastro de Contribuintes, conforme Extrato de Dados Cadastrais da DARC-GEIEF da SEFAZ, onde consta o enquadramento no SimBahia anexado aos autos.

Como o próprio autuante informou, o autuado foi intimado a regularizar a sua situação cadastral, o que foi atendido em 30/10/02 com a solicitação da sua reinclusão no CAD-ICMS. Assim, a lavratura do Auto de Infração em 20/11/02, após atendimento ao solicitado pelo Fisco não se justifica, como também não prospera o argumento do autuante quanto ao disposto no art. 26 do RPAF/99, já que neste caso, o inicio do procedimento fiscal, em 23/10/02, se deu com a oportunidade de regularização da situação cadastral, o que foi feito.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 917.450-8/02, lavrado contra **ROSA BRANCA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA